

Mecanismos de inserção sociolaboral na Espanha¹

*María Belén Cardona Rubert e Josep Vicent Saragossà**

RESUMO: Este artigo trata dos mecanismos de inserção social do direito espanhol, em particular das Rendas Mínimas de Inserção (RMI), que se apresentam como alternativa à deterioração dos sistemas de proteção do Estado Social, tendo, portanto, um caráter defensivo. Descreve o funcionamento das medidas adotadas na Espanha, no que se refere à busca da cidadania social, considerando, igualmente, os mecanismos similares adotados no direito comunitário europeu.

Palavras-chave: Inserção social. Cidadania social. Pobreza e marginalização. Programas de formação.

1. Introdução

As rendas mínimas de inserção (adiante RMI) foram instauradas na Espanha como medidas defensivas, ante a deterioração dos sistemas de proteção estatal social. Na medida em que as grandes políticas macro sociais (de integração, homogeneizadoras, uniforme para toda a população e com tendências igualitárias), a partir de aparição do desemprego massivo do qual resultaram novas situações de pobreza e marginalização. No lugar das políticas da inserção, homogeneizadoras, uniformes e igualitárias se tem revitalizado outro tipo de medidas, mais específicas, individualizadas, quase *ad personam*, através das denominadas políticas da inserção. As medidas da inserção supõem uma combinação de transferências de dinheiro a pessoas necessitadas acompanhados pelo auxílio técnico e compromissos por parte de seus beneficiários de um itinerário de inserção social ou trabalhista. Tudo isso em uma cada vez mais acusada dualização social (Castel). Do anterior se desprende que as RMI são medidas defensivas. São a última alça de proteção, quando não funcionam o restante dos mecanismos de proteção: neste sentido, têm um caráter residual e subsidiário de todas as demais medidas de proteção

¹ Este artigo foi realizado no marco do Prometo de Investigação do Ministério da Educação e Ciência “Emprego e Exclusão Social: rendas mínimas e outros mecanismos de inserção sociolaboral.” (SEJ2004-07731)

* Profesores do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito - Universidade de Valencia - Espanha.

(incluindo, na Espanha, a obrigação de alimentos entre parentes, da regulamentação jurídico liberal e individualista do art. 142 e ss. do Código Civil espanhol).

Não obstante, alguns autores vêem nas RMI o início da reconstrução de uma nova cidadania social, e com a extensão progressiva de sua regulamentação, o caminho aberto para a instauração de uma renda cidadã garantida, incondicionada e universal (Monereo, Molina Navarrete). Com efeito, ante os processos de dualização e de exclusão social, duas são as propostas de transferência econômica para as camadas mais frágeis de população (Zubero).

Uma primeira vinculada aos processos de integração e inclusão social e laboral, as RMI, rendas condicionadas à demonstração de um estado de necessidade e ao cumprimento de critérios disciplinantes, ou se se quiser, pedagogicamente socializadoras, onde a integração laboral se contempla como o centro e a medida transversal que atravessa todo tipo de integração na cidadania (Castel). Neste sentido, as RMI constituem um dos mecanismos para a consecução da integração trabalhista e se conjugam, metodologicamente, como mecanismo fluído de exclusão do emprego, como uma segunda lista (Aznar) frente a uma pretendida escassez de trabalho, que seria complementado com uma contraprestação de trabalhos de utilidade social (Aznar, Rifkin).

A outra visão é postulada como superadora do dualização ingresso/trabalho. Ela separa, em certa medida, a base material da atividade profissional (Wezsäcker, Lovins e Lovins). A alternativa se configura como uma renda mínima incondicionada ou renda cidadã (Van Parijs, Raventos, Sevilla, Zubero), com múltiplas formulações (imposto negativo sobre a renda; transferência estatal de natureza pecuniária, desde o nascimento até a morte...), superadora da pobreza e das sociedades que têm como linha central de existência dos cidadãos o trabalho redistribuído.

Esta alternativa, com formulações técnicas presumivelmente viáveis, encontra, talvez, dificuldades de ordem simbólica: alguma outra atividade (não mercantilizada) pode alcançar o reconhecimento e prestígio social de atividade profissional?

2. As rendas mínimas de inserção na Europa

Na Europa, são muitos os países que têm regulado o benefício econômico de rendas mínimas de inserção: Dinamarca (1933); Reino Unido (1948); Alemanha (1961); Holanda (1963); Bélgica (1974); Irlanda (1977); Luxemburgo (1986); França (1988); Itália (1989) e na Espanha, pelas Comunidades Autônomas na década de 90. Nos diferentes Estados da União Européia, os regulamentos das rendas mínimas passaram por duas fases (Garcia Romero, 1999 e Monereo Perez e Molina Navarrete, 1999). Uma primeira de natureza

assistencialista ou de primeira geração, anteriores às conseqüências da crise econômica de 1973, que fica à margem dos sistemas de proteção social e sua concessão não envolve processos de inserção social ou de trabalho. Em uma segunda fase, as rendas de inserção tentam superar a distinção histórica de proteção entre os aptos para trabalho os não aptos, cuja regulamentação mais emblemática, na segunda metade dos anos oitenta do século passado, foram a lei francesa 88-1088, de 1 de dezembro (JO de 3 de dezembro), Ingresso Mínimo de Inserção (RMI). Esta quebrou a lógica de assistência social tradicional, ao reconhecer a existência de causas estruturais na incapacidade para trabalhar, e produziu desestabilização da diferença tradicional entre categorias de pobres e desempregados, contemplando ambas as categorias como permeáveis entre si.

As inovações das rendas da inserção frente às políticas clássicas de proteção se concentram em: um, que não são ajudas assistenciais no sentido o clássico, mas aquele que se configura, na maioria dos países, como direito subjetivo perfeito; dois, os recursos públicos das rendas de inserção são oferecidos aos beneficiários como mudança de um projeto de inserção profissional ou social; três, o projeto de inserção é acompanhado do apoio de instituições públicas, ao mesmo tempo que objetiva superar o estigma de beneficiário assistido; quatro, configuram-se como tendencialmente universalizadoras, um direito de cidadania social desvinculado da condição profissional, de caráter subsidiário, a despeito de outros mecanismos da cobertura, e por tempo indefinido (Ayala Cañon, 1998 e 2000; Monereo Perez e Molina Navarrete, 1999).

No âmbito comunitário da União Européia, o tratamento das rendas de inserção tem estado vinculado aos sucessivos programas contra a pobreza e a exclusão social. Um marco importante em seu reconhecimento é a Carta de Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (1989) que em sua art. 10 regula esta prestação para os que estão excluídos do mercado de trabalho, seja por não poder alcançá-lo ou por não poder nele se reinserir, quando não disponham de meios de subsistência. Por outro lado, o Conselho Europeu de Niza (2000) manifestou a conexão entre a pobreza, exclusão social e emprego. A reforma do Tratado da União e da Comunidade Européia, acordado em Niza, não impediu, como o denominado "processo de Luxembourg" em matéria de emprego, o funcionamento de mecanismos contra a exclusão (Decisão 50/2002/CE, de 7 de Dezembro de 2001, DOZE L de 12 de janeiro de 2002). De fato, na Europa dos 15, 18 % da população sobrevive abaixo da linha da pobreza e dispõe de menos de 60 % da renda média da União. Estes dados foram duplicados com a extensão da União a dez países no ano 2004. Calcula-se que existem aproximadamente sessenta milhões de pobres potenciais e o número desempregados aumenta substancialmente por grupo de população mais desfavorecido, de acordo com o *Primeiro relatório intermediário sobre a coesão econômica e social* (COM (2002) 46 final, de 19 de janeiro) e o *Quadro dos indicadores sobre a aplicação da agenda política e social* (COM (2002) 89 final, de 19

de fevereiro). A Comissão para o Conselho de Barcelona propôs reduzir à metade o número de pessoas em risco de exclusão para o ano 2010 (COM (2002) 14 final, de 15 de Janeiro). A iniciativa não prosperou.

3. Os regulamentos das rendas mínimas de inserção na Espanha

Em consequência da Estratégia de Lisboa e do Conselho Europeu de Niza, com a aprovação da Agenda Social Européia, elaboraram-se os Planos Nacionais de Ação para a inclusão social (PNAIn). Na Espanha o PNAIn fixa determinados objetivos e prioridades, como a busca de "*cobertura de condições para uma vida digna com especial referência às rendas mínimas de inserção*". Por sua vez, no Objetivo 1.1., do fomento do acesso ao emprego para as pessoas em situação de risco de exclusão, também se assinala a ampliação e flexibilização das rendas ativas de inserção para pessoas que tenham dificuldades sociais especiais, assegurando a coordenação dos serviços sociais e dos serviços de emprego, além da garantia, aos que recebem RMI, de acesso a programas de incorporação ao trabalho. Para isso, as ações previstas no plano se concentram na expansão dos recursos das CC.AA. destinados à RMI, com um aumento na cobertura de beneficiários de RMI e a ampliação da duração temporal das mesmas. Com isto se pretende avançar em um projeto acordado com as Comunidades Independentes de um regulamento de critérios básicos das RMI, com critérios básicos comuns sobre requisitos, quantidades e mecanismos controle e avaliação; coordenação das RMI com as Rendas ativas da Inserção, garantindo a colaboração necessária dos serviços do emprego e dos serviços sociais; garantia aos recebedores de RMI de medidas personalizadas, flexíveis e apropriadas para sua incorporação social e laboral; desenvolvimento de estudos de avaliação do impacto de RMI em âmbito territorial, sentido econômico e efeitos no emprego. O próprio PNAIn estabelece o número dos perceptores de RMI em 2000: 202.000 pessoas e em torno de 195 milhões de Euros. Apesar de todas estas declarações do Plano Nacional de Inclusão, o custo social segue uma curva descendente no ano 1994, encontrando-se em 2003 em 20 % do produto interno produto, quando a média comunitária se situava em 27 % do PIB, tudo para ter os dados facilitados no relatório do Ofício de Estatística da Comissão Européia (Eurostat) sobre o custo social em da UE.

Na Espanha a regulamentação das RMI, não responde a uma renda mínima garantida ou renda cidadã, a menos que esta esteja estreitamente vinculada à inserção social ou laboral, para o qual o perceptor, antes ou durante sua percepção, tem que se submeter a determinados itinerários de inserção social ou no trabalho. O objetivo último é que toda a pessoa ou unidade familiar possua recursos mínimos de subsistência.

3.1. As competências para o regulamento das rendas mínimas.

A regulamentação das RMI na Espanha é atípica no contexto da União Européia. No resto da União as RMI têm sido obras do parlamento ou das administrações centrais dos Estados. Na Espanha a norma foi desenvolvida a partir das Comunidades Independentes. O sistema de lista dupla da Constituição espanhola, arts. 148 e 149, para distribuir as competências entre as Comunidades Independentes e o Estado, longe de ser transparente, com um perfil de competências exclusivo e excludente, em cada uma das instituições políticas de natureza territorial, é confuso em algum de seus preceitos.

Esta confusão ocorre com o conceito de Assistência Social, regulado na art. 148.1. 20 da CE que outorga, nesta matéria, a competência das Comunidades Independentes (CC.AA.) e que, posteriormente, se recolhe em todas as Leis Orgânicas reguladoras dos diferentes estatutos de autonomia como competência própria com diferentes matrizes. Com esse critério, pareceria claro que a regulamentação das rendas mínimas de inserção corresponde às CC.AA. como a parte integral da assistência social, a menos que dito conceito seja legalmente o indeterminado (Blasco Lahoz). E mais, a delimitação conceitual da matéria da assistência social se complica, se a conectamos com o art. 149.1. CE 17, que regula a matéria da seguridade social como competência estatal (a legislação básica e regime econômico, sem prejuízo da execução de seus serviços pelas CC.AA.) e que a legislação da seguridade social reconhece como própria a assistência social que compreende parte de seu sistema como prestação complementar (arts 20 e 24 LGSS). Neste sentido a doutrina juslaboralista (Alarcon Caracuel, Alonso Olea, Lopez Lopez), tem tradicionalmente colocado a assistência social como parte integrante da seguridade social. De uma concepção ampla de seguridade social, não se esvazia, separando a assistência social, o princípio da solidariedade de todo o sistema de proteção (Lopez Lopez, 1991). Entretanto, a Corte Constitucional (SSTC 76/1986, de 9 de junho e 146/1986, 25 de novembro) tem reconhecido que a assistência social se opera com técnicas da proteção distintas da seguridade social. Enfim, a funcionalidade da descentralização política e administrativa não tem se que produzir a custo da desarticulação da seguridade social (Lopez Lopez, 1991).

3.2. As normas autonômas

A maioria das Autonomias tem incorporado ao seu ordenamento jurídico as RMI com caráter e nível de lei: Astúrias, Lei 6/1991, de 5 de abril; Galicia, lei 9/1991, de 9 de outubro; **Gallega, Lei modificada em 1999, 5 de fevereiro**; Aragón, lei 1/1993, de 19 de fevereiro; Castilla-La Mancha, Lei 5/1995, de 23 de Maio; Catalunha, Lei 10/1997, de 3 de Julho; Navarra, Lei Foral 9/1999, de 6 de Abril; País Basco, lei 10/2000, de 27 de Dezembro e Madrid, lei 15/2001, de 27 de Dezembro.

O restante das Comunidades Autônomas usa o poder prescrito para regular estas ajudas, o que pode merecer alguma crítica, tanto pela menor legitimação e compromisso dos poderes públicos como por introduzir inclinações de maior discricionariedade na atuação das mudanças normativas das administrações públicas autonômicas. A consolidação deste mecanismo de proteção deveria passar a incrementar o nível normativo e, simultaneamente, possibilitar um debate no seu âmbito territorial.

A coordenação dos regulamentos autônomos diferentes, com a finalidade de unificar critérios mínimos, também parece uma necessidade inescapável como indica o plano de inclusão estatal.

3.3. As características.

As notas características das Rendas Mínimas de Inserção, a partir de sua regulamentação na Espanha, podem ser estabelecidas da seguinte forma:

a) São fundos que têm um sentido subsidiário da renda, última rede de proteção, quando as pessoas não podem obter renda por outros meios (trabalho, seguridade social, desemprego, família). Nesse sentido se estabelece para as a incompatibilidade de percepção com qualquer outra renda, subsídio, pensão do sistema de proteção público ou privado.

b) Conseqüência do anterior, são rendas cuja concessão é também condicionada à prova de necessidade. É necessário comprovar, junto à administração pública correspondente, a insuficiência de recursos, que geralmente não deve exceder a quantidade da prestação. Alguns regulamentos autônomos estabelecem mecanismos objetivos para consentir o benefício, com um sistema de deduções. Talvez a credibilidade de prova da necessidade pelo pretendente ao benefício seja um elemento de estigmatização social e venha como o fator dissuasivo para pedir a RMI; a oportunidade para proceder de ofício por parte da administração pública poderia amenizar esses efeitos perversos.

c) Tem caráter alimentar, incluída a instituição civil de alimentos entre parentes, com a finalidade de providenciar o indispensável para a sobrevivência (alimentos, vestuário, moradia, educação). Este benefício tem uma natureza pessoal e intransferível a outras necessidades.

d) São benefícios do caráter condicional, para seguir um itinerário com um compromisso pessoal (convênio, documento, compromisso, acordo) de inserção social ou no trabalho, com planos individualizados, embora seja difícil que ditos acordos tenham um caráter sinalagmático ou contratual de direito privado.

e) Têm uma natureza provisória, em princípio, enquanto persistir a situação de exclusão social. Embora a maioria dos regulamentos autônomos estabeleça um tempo máximo de desfrute da prestação.

f) Destinam-se aos segmentos da população sem renda ou ao que se denomina pobreza extrema (geralmente não alcançam 25 % da renda média per cápita em determinado país) na idade de trabalhar.

g) Embora possam ser pessoais, os regulamentos autônomos se destinam às unidades familiares, geralmente famílias monoparentais (mulheres) com filhos menores.

h) Sua percepção é condicionada também à residência em certo território estatal por um tempo (entre 5 e 10 anos). Paradoxo é ao menos resulta este requisito se o contrastamos com a eliminação de obstáculos à livre circulação de trabalhadores.

i) O procedimento de concessão se submete às normas de direito administrativo, a maioria dos regulamentos autônomos estabelece a regulamentação específica para o procedimento do pedido e concessão.

j) São de caráter discricionário: para reunir todos os requisitos de acesso, não força as administrações públicas autônomas a conceder o benefício de RMI. Geralmente, as normas reguladoras estabelecem os critérios de concessão condicionados à existência dos fundos previstos na partida correspondente a estes benefícios. Entretanto, a natureza discricionária do desempenho da administração pública não supõe desempenho arbitrário, a recusa deve se motivar no ato administrativo, conseqüência do pedido e trâmite do mesmo.

k) Conseqüência da característica precedente é a revisão, na via jurisdicional competente (art. 24. 1 da Constituição espanhola - direito à tutela efetiva), na ordem do contencioso-administrativo. Os problemas são colocados ao alcance da tutela jurisdicional.

3.4. Titulares das RMI

As opções para ser titular deste benefício podem para ser reduzidas a duas, ou a concessão é de caráter individual, destinada a pessoas físicas que necessitam cobrir suas necessidades vitais, ou a unidades familiares, destinadas a satisfazer as necessidades básicas com subsistência do conjunto de membros que compõem a unidade familiar. A regulamentação das autonomias se tem inclinado por esta segunda opção. Entende-se por unidade familiar o lar independente como núcleo de convivência composta por uma única pessoa, ou de duas ou mais pessoas, vinculadas pelo matrimônio ou outra relação conjugal estável, por adoção, acolhimento, parentesco consangüíneo ou afinidade até quarto ou segundo graus, respectivamente, com relação ao solicitante (ex: Lei 1/1993, de 19 de fevereiro de Aragón).

Conseqüentemente, as RMI se destinam às famílias ou pessoas pobres na situação de exclusão, que esgotados todos os benefícios públicos de natureza contributiva ou assistencial, ou sem direito às mesmas, desejam trabalhar, mas não podem. Também se incluiriam as pessoas idosas ou deficientes que não cumprissem os requisitos para alcançar um benefício de caráter não

contributivo por faltar alguma requisito de acesso às mesmas, como a falta da residência mínima no Estado espanhol. Entretanto, algumas autonomias, em sua norma, excluem as pessoas maiores de 65 anos, provavelmente, porque a finalidade das rendas é a inserção sóciolaboral (salvo Madrid, Baleares e Canárias que contemplam a possibilidade de acesso a RMI para maiores de 65 anos que sejam imigrantes retornados). A finalidade das RMI seria amparar as seguintes situações da exclusão social (Alonso e Gonzalo, 1997):

- incapacidade para trabalhar sem alcançar um grau de deficiência dos 65 % que permitem alcançar a prestação contributiva de invalidez;
- exclusão social por razões não reduzidas à **deficiência**, mas que impedem o acesso a postos de trabalho por acumulação de problemas pessoais ou sociais (marginalidade) ou saúde (doenças crônicas, dependência química) ou outros grupos cujas condições de vida limita profundamente a incorporação ao trabalho (“chabolismo”², famílias multi problemáticas)
- desempregados que não podem conseguir a proteção contra desemprego (por não terem cotizações ou por não alcançar o mínimo de cotas) e que por sua qualificação baixa, falta de adaptabilidade ou inexperiência, têm dificuldades sérias de acesso ao emprego. Entrariam neste grupo os demandantes de um primeiro emprego.

3.5. Requisitos de acesso

As diferentes normas das Comunidades Independentes regulam com maior ou menor meticulosidade, os requisitos específicos para solicitar uma RMI por parte do titular da unidade familiar.

a) A cidadania espanhola não é exigida como requisito específico (exceto nas Canárias). Embora com caráter geral, as leis de serviços sociais autônomos exigem como requisito de acesso aos benefícios, ademais, a residência na respectiva Comunidade. Logicamente, a RMI é regulada por Lei como na Astúria, Castilla La Mancha, Galicia e o País Basco e a nacionalidade espanhola não é contemplada como requisito de acesso. Por outro lado, são comparados aos nativos, os nacionais da União Européia, os refugiados e apátridas.

b) A residência, por seu lado, é exigência em todos os ordenamentos autônomos, com um período prévio de residência efetiva que oscila de um a cinco anos. A residência prévia efetiva se concretiza com o recenseamento em algum município do território da respectiva comunidade. Não se exige, sem embargo, residência prévia aos emigrantes retornados.

c) A idade do titular da unidade familiar, de modo geral, situa-se entre os 25 e 65 anos. Entretanto, admitem-se menores de 25 anos que tenham responsabilidades familiares, menores ou incapazes sob sua responsabilidade. Em alguns regulamentos se previu a possibilidade de menores com ascendentes a seu encargo.

² Abundância de moradias miseráveis nas periferias das cidades, como sintoma da miséria social.

d) Quanto ao nível da renda mínima, em todos os regimes legais se exige que a renda seja inferior à quantidade da prestação das RMI. Trata-se de requisito intrínseco ao conceito de "renda mínimo", cuja finalidade é garantir um nível mínimo de recursos na unidade familiar.

e) Tempo prévio de constituição da unidade familiar, sempre menor que o tempo mínimo da residência no território da autonomia.

f) Inexistência de familiares obrigados a prestar alimentos entre parentes, pelo Código Civil.

g) Carência de emprego é um requisito que se exige somente em alguns regulamentos: deve ser compreendido como o emprego estável e, por essa razão, em alguns os regulamentos estabelece-se como requisito que o interessado demande emprego no ofício público correspondente.

3.6. Contraprestações e obrigações do beneficiário

A natureza condicional da prestação de RMI exige determinados compromissos por parte do beneficiário, para isso, os regulamentos autônomos arbitram duas técnicas, a) regular compromissos na própria Norma de RMI, no momento da concessão, na própria resolução ou em serviços sociais que concentram as medidas ou compromissos por parte do titular; b) regular um instrumento, os acordos de inserção (com denominações variadas), pelo que a administração que concede o benefício propõe uma série de medidas que devem ser aceitas pelo beneficiário da RMI. Com ele se tenta personalizar um itinerário de inserção social ou laboral.

Os compromissos do beneficiário movem-se em dois planos diferentes: por um lado, as contraprestações, em que desenvolvem e intercambiam os comportamentos, as medidas e as atividades dirigidos à promoção social; por outro lado, impõem-se deveres com manifesta conexão com o conteúdo patrimonial da prestação (Estévez, 1998). Não obstante, no elenco amplo das medidas que as normas autônomas estabelecem é difícil separar as contraprestações das obrigações, pois tanto umas como as outras, ante uma determinada ruptura das atividades comprometidas, produzem a extinção da RMI.

Naqueles regulamentos onde o benefício tem um a natureza de direito subjetivo, porque a RMI é considerada exigível sempre que são cumpridos os requisitos preestabelecidos na norma, é difícil manter a natureza contratual do convênio de inserção: não sendo um acordo negociado entre as partes, surge da própria norma e correlativamente, as prestações exigidas nascem da própria norma que o ordenamento jurídico qualifica para ser fonte de obrigações (art. 1089 Código Civil).

As medidas podem ser classificadas sinteticamente, com caráter de orientação, nas seguintes situações (Alonso Seco e Gonzalo González, 1997; Estévez 1998):

a) Ações, promovidas pela própria administração ou com organizações arrançadas, formativas e educativas; campanhas de alfabetização; escolarização; cursos ocupacionais de formação profissional e qualquer outro itinerário curricular que permita desenvolvimento de aptidões do pretendente ou de sua família.

b) Ações de motivação e orientação, por meio das obrigações de fazer ou não fazer, que estimulam participação do beneficiário na comunidade, com programas *ad personam* baseados em sua situação particular; trabalhos socialmente úteis; intervenção em grupos de convivência ou nas associações, atividades de lazer ou programas terapêutico etc. Em outras ocasiões, as medidas são destinadas a tentar recuperar a auto-estima e a autonomia pessoal que permita que o beneficiário enfrente dificuldades da vida (Aliena, 1996) ou, singularmente, abster-se de exercer o mencionado por considerar que a RMI é suficiente para cobrir as necessidades básicas suas e de seus familiares.

c) Ações da inserção laboral, busca de emprego, de cursos para o trabalho autônomo, não rejeição de ofertas de emprego adequado etc., com finalidade de não perpetuar a situação de dependência subsidiada e facilitar a entrada no mundo produtivo e procura existencial de beneficiário da prestação (preferencialmente Navarra e Canárias). Vamos nos deter, brevemente, nas medidas da inserção laboral.

3.7. As medidas da inserção labor.

A inserção laboral dos beneficiários da RMI é, em algumas autonomias, o núcleo da integração social, embora em certas ocasiões não sejam as medidas mais apropriadas para a integração, se antes não existir um processo de socialização e da aquisição de habilidades para integração à comunidade. Por outro lado, a problemática social dos beneficiários de RMI é, em princípio, muito mais severa do que no de beneficiários da prestação por desemprego (Esteban Legarreta, 1997).

Os instrumentos para a integração laboral são vários:

- o emprego de parte da RMI como subvenção e a contratação provisória dos perceptores em empresas ordinárias;

- combinação da percepção das RMI com a realização de obras ou serviços de acordo com os convênios entre os serviços públicos de emprego ou as CC.AA.. que transferiram as competências por parte de administrações públicas ou empresas concessionárias;

- criação de programas específicos de fomento do emprego para beneficiários das RMI ou de inclusão de outros grupos vulneráveis;

- realização de trabalhos temporários de colaboração social de interesse coletivo ou de utilidade pública;

- cursos de orientação laboral ou de formação profissional ocupacional que possibilitem maior potencialidade de ocupação do beneficiário da renda;

- integração laboral de obrigação ao trabalho dos pobres (Workfare), como modelo mais eficaz e mais justo de preservar a própria dignidade dos beneficiários, ao tempo que mantém o sentimento de pertencer à determinada sociedade ou cidadania.

Um das fraquezas destes processos de integração profissional é a falta de conexão entre a organização que concede ou controla a RMI e o processo posterior de contratação. A pequena concreção dos regulamentos autônomos da RMI pode criar disfuncionalidades no seguimento do antigo beneficiário da RMI, desvinculando o itinerário profissional como o trabalhador contratado das causas originárias que ocasionaram a exclusão.

3.8. Quantia

As RMI têm um indubitável caráter econômico, consistente na transferência de verbas das administrações públicas aos beneficiários, quando cumprirem, *ab initio*, uma série de requisitos preestabelecidos nas normas reguladoras. Essa natureza econômica que também está presente no cálculo da quantidade, duração, renovação ou em causas de suspensão e extinção. No geral, os diferentes regulamentos autônomos de RMI não estabelecem uma quanta fixa, ao contrário, a esta pode ser maior ou menor, segundo os recursos do pretendente e de membros que compõem a unidade familiar; dito de outra maneira, são prestações de quantia diferenciada (o que é concretamente atribuído a um beneficiário consiste na diferença entre os recursos próprios computáveis e a quantidade que teoricamente para a RMI caberia ao solicitante perceber). A variação também ocorre durante a vigência da prestação, em função das variações que experimentem o ingresso do solicitante; da unidade familiar ou do número de membros da unidade familiar (Estévez, 1998).

Por outro lado, o valor da prestação, nos distintos regulamentos autônomos, se configura como o ponto inicial da insuficiência de recursos e da situação de estado de necessidade. Sem embargo, existem problemas para fixar o ponto inicial desse estado: cada regulamentação autônoma se coloca de forma soberana no dito início (uma porcentagem de salário mínimo do inter-profissional, a quantia que se fixa anualmente para as pensões não contributivas de invalidez e jubilação da seguridade Social, nos orçamentos autônomos anuais ou na mesma norma reguladora da RMI) e atualizado anualmente por meio de uma disposição regulamentar. A disparidade de critérios, às vezes, não responde a uma causalidade objetiva. Talvez, um sistema objetivado para estabelecer a situação da necessidade seja referência das linhas da pobreza e sua medida, que vincula estes a porcentagem de renda *per capita* média no território e nas escalas corretoras, em função do número de membros da unidade familiar (p.e. escala de Oxford).

Em todo o caso, os regulamentos autônomos distinguem entre a prestação básica, destinada a cobrir as necessidades existenciais dos lares

unifamiliares e o benefício complementar destinado às unidades familiares de mais de um membro (exceto em Castilla Leon). A quantia da prestação complementar é outorgada em função do número de membros da unidade familiar, embora não de forma linear por cada membro adicional; diferentemente, os topos máximos das escalas complementares diminuem em função do maior número de membros da unidade familiar.

3.9. A dinâmica da prestação: Duração, suspensão, modificação e extinção.

A **temporalidade** é uma das características da RMI, não se prevê em nenhum dos ordenamentos autônomos que o benefício tenha uma natureza vitalícia, permanente e incondicionada. É de duração limitada no tempo, tanto pela finalidade intrínseca deste benefício de cobrir necessidades essenciais para a vida a despeito de outros fundos, como por seu caráter promocional de proporcionar a saída deste sistema de proteção com o fim de não solidificar as situações de dependência.

A duração concreta da prestação varia em função dos ordenamentos autônomos, reduzidos a **dois modelos**: o primeiro, é taxativamente determinado para um período de duração determinada de seis meses (Andaluzia, Canárias, Castilla-La Mancha e Valencia) ou de doze meses (Aragón, Cantabria, Castilla e Leon, Catalunha, Euskadi, Murcia, Navarra e Rioja); esses períodos podem ser prorrogados a pedido ou de ofício (somente em alguns ordenamentos), se subsistir o estado de necessidade que deu causa a sua concessão. O segundo modelo não estabelece termo determinado de duração, este somente se condiciona à permanência estatal de necessidade e às causas que levaram à concessão da RMI (Galicia e Madrid). Alguns ordenamentos do modelo anterior, esgotados os períodos de prorrogação, não regulam um tempo máximo de gozo (Cantabria e Euskadi). Enfim, a regulamentação do tempo das RMI, sujeitas, inicialmente, a duração máxima, não parece muito coerente enquanto persistem os estados de necessidade. Tudo indica que, às vezes, a limitação temporal das RMI é fator condicionado mais por razões de carência de recursos econômicos e orçamentários que por um bom funcionamento dos serviços públicos ou privados possibilitadores da saída estatal de necessidade.

Quanto à suspensão da prestação, podem-se distinguir em algumas normas dois tipos de suspensão: provisional ou cautelar, que ocorre durante o momento de fazer determinadas investigações e ordinária, com uma múltipla causalidade: modificação dos requisitos de acesso ao benefício (especialmente as circunstâncias econômicas); ruptura dos compromissos do acordo de inserção, impossibilitando que se cumpra o acordo pela causa superveniente e temporária (entrada em centro penitenciário ou hospitalar; mudança provisória de residência a trabalho...), por alguma das causas de extinção, mas sem ser de

excessiva gravidade... Alguns ordenamentos contemplam a possibilidade de **modificação** da prestação inicial da RMI. As causas podem ser reduzidas a duas: a alteração para mais ou para menos das rendas da unidade familiar ou da alteração do número total dos membros da unidade familiar.

As causas extintivas também são muito variadas: circunstâncias supervenientes que deram direito ao benefício (econômicas ou de membros da unidade familiar); a percepção ilegal da prestação; ruptura das obrigações e das contraprestações fixadas no acordo de inserção; as atuações fraudulentas; a mudança de residência do titular ou da unidade familiar; o acesso a outros auxílios ou emprego com uma retribuição adequada; a persistência das causas que motivaram a suspensão da prestação; a morte do titular; fim do prazo máximo da prestação e de suas sucessivas prorrogações, entre outras.

4. Programas das escolas profissionalizantes e casas de ofício

Os programas de Escuelas Taller y Casas de Oficio são fórmulas mistas de emprego e formação, cujo financiamento é responsabilidade de instituições públicas estatais (Instituto Nacional de Empleo) contando, no caso, com financiamento do Fundo Social Europeu. Começaram a ser desenvolvidos a partir de 1985, consolidando-se ao longo do tempo como uma medida eficaz de inserção ao trabalho.

Estes programas públicos têm como objetivo melhorar a ocupabilidade de jovens desempregados, menores de vinte e cinco anos, por meio de formação em alternância com o trabalho e a prática profissional, para lhes dar qualificação profissional que facilite sua inserção laboral. Com a particularidade de que a formação que se proporciona está relacionada com ocupações e ofícios de interesse social.

As organizações promotoras desses projetos são organizações não lucrativas, competentes para a execução de obras ou serviços e que dispõem de capacidade técnica e de gestão suficientes: órgãos de Administração Geral e Comunidades Independentes; organizações locais, seus organismos e entidades com competência em matéria de promoção de emprego; parcerias; corporações e associações; fundações e outras organizações sem fins lucrativos.

4.1. Escolas profissionalizantes

As escolas profissionalizantes são projetos de caráter provisório em que a aprendizagem e a qualificação se alternam com trabalho nas atividades relacionadas com: recuperação ou promoção do patrimônio artístico, histórico, cultural ou natural; reabilitação de ambientes urbanos ou meio do ambiente; recuperação da infra-estrutura pública ou qualquer outra atividade pública ou social que permita a inserção através da profissionalização e aquisição de experiência.

Estes projetos são desenvolvidos em duas etapas: uma primeira etapa formativa de iniciação; uma segunda etapa, em que a formação se alterna com o trabalho e a prática profissional. Cada uma das etapas tem duração mínima de seis meses, com duração total máxima de dois anos, admitindo-se prorrogações até alcançar o topo.

4.2. Casas de ofício

As casas de ofícios são projetos de caráter temporário em que a aprendizagem e a qualificação se alternam com trabalho nas atividades relacionadas: manutenção e preservação de ambientes urbanos, rurais ou do meio-ambiente; melhoria das condições de vida de povos e de cidades, através da prestação de serviços sociais e comunitários, e qualquer outra atividade de utilidade pública ou social que permita a inserção, através da profissionalização e aquisição da experiência.

Estes projetos duram um ano, distribuído em duas fases de seis meses, e são desenvolvidos de forma idêntica àqueles das Fábricas-Escola.

4.3. Perguntas comuns de que afetam às escolas profissionalizantes e casas de ofício

4.3.1. A formação

Durante o estágio inicial de formação os estudantes recebem formação que se adapta, na medida do possível, a conteúdos mínimos estabelecidos na norma sobre certificado de profissionalização das ocupações correspondentes. Durante este tempo os estudantes poderão perceber bolsas, incompatíveis com os benefícios ou os subsídios pelo desemprego, tendo que assistir e seguir com aproveitamento as aulas, posto que as faltas de assistência injustificadas ou o mau aproveitamento das aulas podem ser causa da perda do direito à percepção da bolsa e, inclusive, da exclusão dos próprios projetos. Em um segundo momento, os estudantes complementam sua formação na alternância com o trabalho e a prática profissional. Concluído o ciclo, os alunos-aprendizes receberão um certificado, no qual deverá constar a duração em horas de sua participação no programa, o nível de formação teórico-prática adquirida e os módulos formativos cursados.

4.3.2. A seleção dos estudantes, diretor, docentes e pessoal de apoio

Esta seleção corresponde a um grupo de trabalho misto, constituído entre a organização promotora e Serviços Públicos de Emprego. Com respeito à seleção de estudantes trabalhadores, o candidato deverá reunir os seguintes requisitos mínimos: ser menor de vinte e cinco anos, se desempregado e reunir os requisitos para formalizar um contrato para formação, o que lhe permitirá

alcançar a fase formação em alternância. Ademais, e dependendo das circunstâncias que considerarão a grupos coletivos prioritários e critérios da seleção determinados pelo Ministério do Trabalho, de acordo com que estabelecem as Diretrizes de Emprego Europeias. Esta combinação de critérios permitirá que nestes projetos coexistam freqüentemente duas realidades, nem sempre facilmente conciliáveis, por um lado, dos alunos-aprendizes que, reúnam requisitos mínimos e não tenham dificuldades especiais de inserção social e, por outro, daqueles outro que estão em situação de risco de exclusão social, mas que acessam os projetos na sua atenção a grupos prioritários de atuação.

4.3.4. Orientação profissional

São os dois mecanismos de orientação profissional previstos nos programas das escolas-fábrica e casas de ofícios. O primeiro garante que, com pessoal e métodos adequados que devem ter as escolas-fábrica e casas de ofícios, os alunos-aprendizes contarão durante todo o processo formativo, com orientação, assessoramento, educação e formação profissional. O segundo mecanismo dirige seu desempenho ao momento posterior à conclusão do projeto, momento em que as entidades promotoras, com a finalidade de facilitar a inserção profissional, prestarão assistência técnica aos alunos, tanto para a busca de emprego junto a terceiros, quanto por conta própria, individualmente ou nos projetos da economia social.

5. Cursos profissionalizantes

Os cursos profissionalizantes se configuram em um programa misto de emprego e formação que tem o objetivo melhorar a ocupabilidade dos desempregados de vinte e cinco anos ou mais, com dificuldades especiais de inserção no trabalho ou que são determinados como grupos preferenciais no desempenho nos Planos Nacionais de Ação para o Emprego. Têm capacidade de promover os projetos dos cursos profissionalizantes as mesmas organizações que o têm para promover as escolas profissionalizantes e casas de ofícios.

As escolas usam a fórmula segundo a qual se alternam aprendizagem e qualificação com o trabalho produtivo em atividades de interesse público ou social, que permite a profissionalização e aquisição de experiência aos participantes e, desta maneira, sua inserção no mundo laboral. Simultaneamente à formação e à experiência, proporciona-se orientação, assessoramento educação e formação profissional. A duração mínima será de seis meses e a máxima de um ano. Os aprendizes serão contratados pelas organizações promotoras, mediante contratos para a formação.

6. Empresas de inserção

Trata-se de figura jurídica que tem sido considerada como a mais indicada para capacitar os grupos especialmente desfavorecidos e de difícil acesso ao mundo laboral (Rojo Torrecilla). Podem ser definidas como "estruturas de produção de bens ou geração de serviços, cujo objeto social tem como fim primordial a inserção sociolaboral de trabalhadores de seus quadros provenientes de situações da exclusão social, por meio dos processos personalizados e assistidos de formação e trabalho" (proposta de texto no artigo) Marco Normativo das Empresas de Inserção" do Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais de 22 de abril de 1998). Trata-se, portanto, de realidades produtivas que se encontram no mercado, cuja diferença das empresas ordinárias está na composição de seus grupos, já que são compostas por pessoas com especiais dificuldades para encontrar emprego.

Ao contrário de outros países da região europeia, particularmente França, o regulamento espanhol não oferece uma regulamentação unitária das empresas de inserção. Apesar de diversas instâncias indicarem a necessidade de dotar as empresas de inserção de um marco jurídico adequado³. Embora possa ser discutível a maior ou menor conveniência de articular uma regulamentação própria e diferenciada para essas empresas, parece oportuno que legalmente seja feito um esforço para abordar alguns aspectos fundamentais das mesmas: conceito, qualificação jurídica, assuntos de inserção sociolaboral, etc. Em especial, tendo em conta que a realidade, neste caso, está trabalhando sem contar com referências legais e que em diversas instâncias sociais e políticas se está solicitando a intervenção legislativa estatal para esclarecer esta situação.

O único texto normativo de caráter estatal que faz a referência às empresas de inserção é a Lei 12/2001, de 9 de julho, de medidas urgentes da Reforma do Mercado de Trabalho para Aumento do Emprego e a Melhoria de sua Qualidade, em sua nona disposição adicional. Nesta norma se estabelece que a contratação de pessoas em risco de exclusão posderá se realizar pelas empresas especificamente dedicadas à promoção e inserção laboral de pessoas em situação de exclusão social.

Em continuação, o legislador estabelece os critérios que definirão as empresas de inserção e promoção do trabalho das pessoas em situação de exclusão social. Confere esta categoria às empresas, qualquer que seja sua forma legal e atividade econômica, que dediquem habitualmente não menos de 30 % de seus trabalhos ao emprego das pessoas consideradas em situação de exclusão social, para formá-las e adaptá-las ao exercício estandardizado de

³ Relatório CES, 1996, *A pobreza e a exclusão social na Espanha*; PNAE 1999, em que é contemplado, entre os desempenhos previstos, impulso da lei da inserção de Sociolaboral; a proposta rejeitada de Lei da regulamentação das empresas da inserção, 11 de setembro de 2000, apresentada pelo Grupo Parlamentar Catalão CIU; ou, recentemente, uma nova proposta da Lei de Regulamentação das Empresas de Inserção apresentada pelo Grupo Parlamentar Catalão CIU, em 2 de abril de 2004.

atividade laboral. Estas empresas devem ter como o alvo fundamental de seu objeto social a integração ao trabalho e o acesso ao emprego ordinário das ditas pessoas. Poderão se registrar voluntariamente no registro público para esse efeito, podendo conseguir as vantagens previstas na Lei 12/2001 (art. 6.4). Ademais, podem desenvolver programas de colaboração com as administrações e organizações públicas, competentes para a inserção laboral em questão. Especificamente, os serviços públicos de emprego poderão estabelecer acordos com as empresas da inserção.

O panorama muda substancialmente, não obstante, no nível territorial autónomo, posto que são numerosos os exemplos das Comunidades Independentes que se tem dotado de um regulamento próprio⁴.

7. Contrato de inserção

O contrato de inserção é introduzido no ordenamento espanhol (art. 15.1. d) ET), por obra do Decreto-Ley real 5/2001, de 2 de março, de medidas urgentes de reforma do mercado do trabalho para o aumento do emprego e melhoria de sua qualidade. Ele foi modificado, mais tarde, pela Lei 12/2001, de 9 de julho. Trata-se de medida de política de emprego que tenta favorecer, por um lado, a contratação de demandantes de emprego que estão em grupos especialmente vulneráveis da população, quer dizer, em situações de exclusão ou risco de exclusão social, sendo-lhes particularmente difícil conseguir um posto de trabalho. Com o contrato de inserção se pretende ajudar o trabalhador a melhorar sua ocupabilidade, proporcionando uma experiência laboral e a possibilidade de melhorar suas habilidades profissionais ou de adquiri-las. Objetiva-se, por fim, melhorar as condições destes indivíduos a conseguir e/ou permanecer no emprego, uma vez finalizado o contrato temporário de inserção.

⁴ Assim: Navarra (Decreto Foral 130/1999, de 26 de abril, por ele se regulam as ajudas económicas para o desenvolvimento dos programas de incorporação sócio-laboral destinadas a pessoas em situação de exclusão social, modificada por Decreto Foral 26/2002, de 4 fevereiro, que modifica precedente Decreto Foral 130/1999, de 26 do abril); Catalunha (Lei 27/2002, de 20 de dezembro, de Medidas Legislativas para Regular as Empresas de Inserção Sociolaboral); País Basco (Decreto 305/2000, de 26 de dezembro, pelo qual se regula a qualificação das empresas da inserção, estabelece-se o procedimento de alcance às mesmas e se cria o registro de empresas da inserção), Aragón (Decreto 33/2002, de 5 de fevereiro, por ele são reguladas as empresas da inserção e é aprovado o programa ARINSER); Canárias (Decreto 32/2003, de 10 de março, por ele se regulam a inserção sociolaboral em empresas da inserção); Madrid (Decreto 32/2003 de 13 de março, por ele se regulada colaboração das empresas de promoção e inserção laboral e das pessoas na situação da exclusão social com a Comunidade de Madrid e estabelece medidas de fomento de sua atividade); La Rioja (Lei 7/2003, de 26 de março, de inserção sociolaboral); Ilhas Baleares (Decreto 60/2003, de 13 de junho, por ele se a regulados qualificação de iniciativas empresariais de inserção e se cria o Registro de Iniciativas Empresariais de Inserção das Ilhas Baleares).

O contrato da inserção responde assim, fielmente, às diretrizes orientadoras da estratégia europeia para o emprego nas quais se detecta o mesmo interesse duplo de proporcionar aos trabalhadores, especialmente aos pertencentes a grupos com risco de exclusão, um emprego. Ao mesmo tempo, atua sobre a formação profissional e permanente dos trabalhadores para melhorar seus conhecimentos e competências, ampliando suas possibilidades de trabalho.

Não obstante ser posto em prática no Estado espanhol, não tem sido livre de polémicas: tem-se questionado sua efetividade como mecanismo de inserção sociolaboral. Assinalam-se, por um lado, problemas aplicativos de modalidade contratual e, por outro, efeitos indesejados, do ponto de vista da promoção do emprego e da melhoria da ocupabilidade dos desempregados. Tais efeitos se concretizam, por um lado, no baixo financiamento destes contratos que comportam a inibição das entidades colaboradoras em sua participação nos planos de emprego e, por outro, na rotatividade dos trabalhadores que impossibilita que nas municipalidades pequenas e médias se desenvolvam programas de maneira permanente e regular. O fato é que em atenção às ditas considerações o governo socialista tem decidido deixá-los em suspenso.

7.1. Sujeitos do contrato de inserção

7.1.1. Administrações públicas e organizações não lucrativas

O contrato da inserção pode ser usado por administrações públicas e pelas organizações não lucrativas.

7.1.1.1. Administrações Públicas

Entre todas as administrações públicas que podem usar o contrato de inserção, sem dúvida, aquelas em que eles têm maior êxito são as administrações locais, em correspondência com a perspectiva comunitária de que a atuação para resolver os problemas de quem procura emprego tem maiores garantias de êxito em âmbito local. Desde a União Europeia o nível local aparece como o âmbito territorial ideal para realizar estas iniciativas de promoção do emprego.

Desde o Conselho de Essen estabelece-se na União Europeia a filosofia de que a eficácia das políticas de promoção de emprego passa pelo fortalecimento do papel das organizações locais. Essa filosofia se transformou em uma constante nos diversos conselhos e diretrizes orientadores do emprego. Assim nas diretrizes orientadoras para 2002, sob a epígrafe "Ação local e regional em favor do emprego" ressalta-se o papel dos agentes regionais e locais para por em prática a estratégia europeia de emprego, "determinando o potencial de criação de postos de trabalho em nível local e reforçando a colaboração para este objetivo".

Nessa linha, recomendam-se aos estados membros:

- que considerem, quando for oportuno, a dimensão do desenvolvimento regional nas políticas gerais do emprego.
- que incentivem as autoridades locais e regionais a estabelecer estratégias para o próprio negócio, a fim explorar totalmente as possibilidades que a criação do emprego oferece ao nível local.
- que reforcem em todos os níveis o papel dos serviços público de emprego na detecção das oportunidades locais de emprego e na melhoria do funcionamento dos mercados de trabalho locais.

7.1.1.2. Organizações não lucrativas

Também podem celebrar tratados de inserção organizações não lucrativas. Apesar da dificuldade para sua conceituação, compreendem-se por organizações não lucrativas as realidades socioeconômicas que não pertencem a nenhuma esfera das empresas capitalistas, nem ao setor da economia pública (Sajardo Moreno). Do ponto de vista estritamente legal, são caracterizadas por serem entidades de interesse público, que não perseguem lucros, sem prejuízo da proteção ou do benefício mútuo e que, em virtude desse interesse público, se fazem merecedoras de benefícios fiscais que se estendem tanto às próprias entidades quanto às pessoas quem contribuem para seu financiamento. De acordo com o art. 35 do Código Civil são descritos como pessoas jurídicas de interesse público: as corporações, instituições, associações e fundações reconhecidas por lei e as associações civis, mercantis ou industrialistas de interesse particular.

7.1.2. Demandas de emprego

Os trabalhadores que podem ser contratados sob essa modalidade contratual são trabalhadores desempregados registrados no escritório de emprego, sem que seja exigido um período mínimo de permanência nesta situação, bastando a manifestação de vontade do desempregado de trabalhar, através de sua inscrição no escritório de emprego.

Nem todos os trabalhadores desempregados registrados no escritório de emprego podem celebrar o contrato de inserção, ficando excluídos os que foram partes nesses contratos até três anos contados a partir da conclusão do seu contrato, quando o trabalhador tiver sido inserido por um período superior a nove meses, nos últimos três anos.

7.2. Objeto do contrato de inserção: realização de um trabalho ou de um serviço de interesse geral ou social

O objeto do contrato de inserção é a realização de um trabalho ou de um serviço de interesse geral, que permita a inserção laboral dos trabalhadores que o fazem também como melhoria de sua ocupabilidade.

Para que a obra (ou o serviço) se qualifique como de interesse geral deve estar afeta à sociedade ou a um setor social e visar o bem comum: os serviços de utilidade coletiva, tais como a melhoria da moradia, vigilância e segurança, revalorização dos espaços públicos urbanos, de transportes coletivos, comércio das proximidades; atividades que afetem a gestão de resíduos, gestão da água, proteção e manutenção de zonas naturais, assim como aqueles que incidem no controle de energia; serviços culturais e de lazer, como o promoção do turismo, desenvolvimento cultural local, promoção do esporte e setor audiovisual; serviços personalizados de caráter cotidiano, tal como os cuidados com as crianças, prestação de serviços a domicílio a pessoas incapacitadas ou idosas, ajuda aos jovens em dificuldades e socialmente isolados.

Referências:

ALONSO SECO, J. M. Y GONZALO GONÁLEZ, B.. *La asistencia social y los servicios sociales en España*. Madrid: BOE, 1997.

AYALA CAÑON, L. *Las Rentas Mínimas en la reestructuración de los Estados de Bienestar*, Madrid: CES, 2000.

CARDONA RUBERT, M.B., LÓPEZ GANDÍA, J., LÓPEZ MORA, F., SARAGOSSÀ I SARAGOSSÀ, V., *Derecho del Empleo* (Coord.. Saragossà i Saragossà). 2ª Edición, Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.

ESTEBAN LEGARRETA, R.. Comentario a algunos aspectos conflictivos de la renta mínima de inserción, In LOPEZ LOPEZ, J. (Coor): *Seguridad Social y protección social*. Madrid: Bosch, págs. 139-156, 1996.

_____. *Comunidades Autónomas y fomento del empleo de perceptores de renta mínima de inserción*. *RL*, núm. 18, págs. 65-83. 1997.

ESTÉVEZ GONZÁLEZ, C.. *Las Rentas Mínimas Autómicas. Estudio de las normativas reguladoras y análisis jurídico de las prestaciones*. Madrid: CES, 1998.

GARCIA ROMERO, M. B. *Rentas Mínimas garantizadas en la Unión Europea*. Madrid: CES, 1999.

IGLESIAS FERNANDEZ, J.. *El derecho ciudadano a la renta básica. Economía crítica del bienestar social*. Madrid: Los libros de la catarata, 1998.

LOPEZ LOPEZ, J.. El artículo 149.1.17 CE como título de legitimación competencial para las CC.AA en materia de renta mínima. *REDT*, núm. 48, págs. 533-543, 1991.

MONEREO PEREZ , J.L. Y MOLINA NAVARRETE, C. *El derecho a la renta de inserción. Estudio de su régimen jurídico*. Granada: Comares. 1999.

OLMEDA FREIRE, G. B. La renta mínima garantizada: a caballo de la Asistencia, la

Seguridad Social y la Política de Empleo, *Boletín. CES-CV*, págs. 33-56, 1997.

RAVENTÓS PAÑELLA, D. *La Renta Básica. Por una ciudadanía más libre, más igualitaria y más fraterna*. Barcelona: Ariel, 2001.

ROJO TORRECILLA, E. La renta mínima garantizada: aproximación jurídico-social a las primeras experiencias, *TL*, núm. 17, págs. 57-71. AAVV (1990): *Renta mínima y salario ciudadano*, monográfico de *Documentación Social*, núm. 78, 1990.

ROJO TORRECILLA, E.. Protección social y rentas mínimas.... ", *Op. cit.*, págs. 93-137, 1996.